

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) DA 18ª REGIÃO – GOIÂNIA/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2014
PROCESSO: 3031/2014

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.342.580/0001 - 19, sediada, na Rua São Jorge, nº 530, Bairro Centro, Juazeiro do Norte – CE, vem respeitosamente, por meio de seu representante abaixo assinado, perante a Vossa Senhoria, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5450/05 apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo impetrado pelo licitante CENTRO SALESIANO DO MENOR – CESAM, no Pregão Eletrônico nº 033/2014, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para cooperação sócio – educativa com a finalidade de oferecer aos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, carentes, assistidos e com vínculo empregatício com a CONTRATADA, a oportunidade de exercerem atividade laborativa remunerada de apoio administrativo nas diversas unidades desta Corte, sediadas na capital e no interior do Estado, de acordo com as especificações e condições constantes no Anexo I deste edital, pelos fatos de motivos e de direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, cabe – nos mencionar a tempestividade das referidas contrarrazões, conforme apresentado pelo artigo 26 do Decreto nº 5.450/05 abaixo discriminado:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

No caso em tela, fora aberto o prazo para contrarrazões, no dia 08 (oito) de abril, do corrente ano. Dessa forma, a presente manifestação encontra – se dentro do prazo legal devendo o mesmo ser considerado como tempestivo.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DA CONTRARRAZÃO:

Em primeiro lugar, de forma muito genérica e sem aprofundamento em relação ao mérito, alega a recorrente que a licitante descumpriu os subitens abaixo discriminados do referido instrumento convocatório:

“10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.” (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade exigir a estrita observância, tanto dos licitantes, como da Administração Pública dos preceitos que se encontram expostos no Edital que fora elaborado e aprovado pela própria entidade. O mestre paranaense Marçal Justen Filho informa que determinado princípio esgota a discricionariedade administrativa, conforme apresentado em termos bastantes didáticos:

“Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem – se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam – se, previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., Ed. Dialética, p. 73)

Seguindo a mesma orientação do referido professor, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifesta nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

(...)

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota – se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria lei, a Administração vincula – se estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª Turma, DJ, 06 mar. 2006) (grifo nosso)

No Contrato nº 07/2013 – TRE/PB firmado com o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) – Paraíba em anexo aos documentos de habilitação da nos demonstra em sua Cláusula Quinta o seguinte texto:

“CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1 – A CONTRATADA se obriga a:

(...)

II – selecionar, em processo exclusivo para o TRE – PB por edital público mediante prova escrita de conhecimento específico e de redação, os candidatos às vagas de estágio oferecidas pelo CONTRATANTE, sem cobrança de taxa de inscrição para participar da seleção;

III – realizar, uma vez ao ano, o processo seletivo de que trata o item precedente, de acordo com os parâmetros do edital público fixados pela Secretaria do TRE/PB;

(...)

XVI – proceder à avaliação do estágio por meio de relatórios, bem como de acompanhamento ‘in loco’ de acordo com o cronograma a ser estabelecido pelo CONTRATANTE.

(...)

XXIX – responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, ou quaisquer outros, ainda que não previstos no contrato, resultante do objeto deste contrato.

Apresenta – se de forma hialina a que a recorrente cumpre os requisitos exigidos no instrumento convocatório, quais sejam, atividades de metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

O instrumento convocatório não menciona a comprovação de qualificação técnica de maneira idêntica ao objeto licitado, mas sim uma compatibilidade material dos serviços que já foram prestados pelas licitantes.

No âmbito formal há diferenças entre os diversos atestados apresentados pela empresa inicialmente declarada vencedora do certame e do objeto solicitado por ilustre órgão, todavia materialmente falando percebe – se uma similitude, tendo em vista que determinados institutos possuem a mesma finalidade, ou seja, facilitam a inserção no mercado de trabalho. Além disso, verifica – se que a própria Pregoeira atestou a compatibilidade dos mesmos atestados em momento anterior quando declarada a recorrente vencedora do mesmo certame.

Sendo assim, fica demonstrada a compatibilidade na qualificação técnica por parte da empresa recorrente, consoante disciplina o artigo 30, II da Lei Geral de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (grifo nosso)

Tal questionamento já se encontra consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como também no Tribunal de Contas da União (TCU), consoante os julgados abaixo transcritos:

“Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de comprovação de capacidade ‘Técnico – operacional’ da Empresa para execução de obra pública.

(...)

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.” (REsp nº 331.215/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002) (grifo nosso)

“(…) o entendimento desse Tribunal é no sentido de que existe base legal para a existência de capacidade técnico – operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa.” (Acórdão nº 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge) (grifo nosso)

No caso em tela, percebe – se a atuação da Pregoeira e da Equipe viola os princípios da legalidade e do instrumento convocatório.

DAS SOLICITAÇÕES:

Diante do exposto, requer – se a Vossa Senhoria:

 Que a presente contrarrazão seja considerado TEMPESTIVO, consoante o art. 26 do Decreto nº 5.450/05.

 Que seja desprovido o recurso administrativo interposto, sendo retificado a inabilitação da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, consoante posicionamento inicial da própria Pregoeira.

Nestes termos, pede deferimento,

Juazeiro do Norte - CE, 13 de abril de 2015.

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ
FRANCISCO PALACIO LEITE (DIRETOR PRESIDENTE)

Fechar